

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2016

Inscreve o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis da Pátria.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada MARIA HELENA, que tem por escopo inscrever o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Segundo o autor, a trajetória política de Nelson Carneiro, suas lutas em prol da afirmação dos direitos das mulheres, sua fundamental contribuição para a instituição do divórcio no País, seu engajamento na defesa das garantias sociais e sua integridade cívica e pessoal são argumentos inquestionáveis para fundamentar a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis da Pátria.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei em apreço recebeu, na primeira Comissão, manifestação pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Jacob. Absteve-se de votar a matéria o Deputado Pedro Uczai.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste em caráter terminativo acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

A proposição disciplina matéria relativa à cultura, que se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais (CFR, art. 24, IX, e § 1º). Por outro lado, a iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que, de igual modo, a proposição não afronta qualquer dispositivo constitucional de ordem material.

Além disso, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o direito e com ordenamento jurídico vigente. Notadamente, como registrou a Comissão de Cultura, o projeto cumpre o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.327, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator